

12. Remessa necessária e apelação desprovidas.
13. Honorários advocatícios majorados em um mil reais, além do fixado na sentença, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

VIGDOR TEITEL
Juiz Federal Convocado

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho
12 - 0038919-64.2015.4.02.5101 Número antigo: 2015.51.01.038919-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Distribuição por Prevenção - 09/05/2017 12:21

Gabinete 15

Magistrado(a) RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: Procurador Regional da República

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO: CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S.A.-CRT

ADVOGADO: DF018073 - ARTHUR LIMA GUEDES

ADVOGADO: DF004110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO

REMETENTE: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Originário: 0038919-64.2015.4.02.5101 - 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO DE REAJUSTE TARIFÁRIO A PARTIR DA DATA DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DA OBRA. RODOVIA BR 116/RJ. EQUILÍBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente a ação civil pública movida pelo recorrente, para ser declarada a nulidade do reajuste de tarifa de pedágio, aprovado pela Resolução ANTT 3708, de 25.08.2011, bem como de parâmetros de reajuste previstos em cláusula contratual com a consequente revisão dos reajustes tarifários praticados a partir de 2012.

2. O Ministério Público Federal tenciona, mediante esta ação civil pública, demonstrar irregularidade no reajuste das tarifas de pedágio, cobradas no trecho "Além Paraíba" à Teresópolis à entroncamento BR-040, da Rodovia Federal BR-116/RJ, durante o ano de 2011, pela adoção indevida de parâmetros da fórmula de reajuste contidos na cláusula 53 do contrato de concessão nº PG-156/95-00, em detrimento dos parâmetros previstos na cláusula 57 do mesmo negócio jurídico. A base do argumento autoral encontra-se na afirmação de que as obras de recuperação no aludido trecho findaram-se em definitivo a afastar a incidência da fórmula de reajuste contida na cláusula 53.

3. A União firmou contrato de concessão com a Concessionária Rio Teresópolis S.A (CRT) para recuperação, monitoração, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração da Rodovia BR-116/RJ, trecho Além Paraíba à Teresópolis à entroncamento BR-040 e respectivos acessos, mediante a cobrança de pedágio.

4. Inicialmente, o cálculo da tarifa seria feito com base na cláusula 53, cujo reajuste da tarifa básica de pedágio ocorreria segundo "variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da tarifa básica de pedágio", envolvendo, assim, índices de terraplanagem, pavimentação, obras de artes especiais e serviços de consultoria. Já a cláusula 57 passa a incidir como critério de cálculo do pedágio após a entrega das obras da rodovia.

5. Como restou consignado na sentença, nos anos de 2012, 2013 e 2014 foram realizados serviços de recuperação estrutural em trechos da Rodovia BR-116/RJ (f. 1.255). Não se pode deixar de notar que, para cada obra e serviço de recuperação e melhoramento executado, eram emitidos termos de recebimento provisórios e definitivos à medida que a conclusão de cada etapa era comunicada pela concessionária. Nesse sentido, é incorreto depreender que o recebimento definitivo das obras corresponde ao recebimento de todas as obras de recuperação contidas no contrato. O recebimento definitivo constitui confirmação de que

as obras, informadas pela concessionária à ANTT foram executadas de acordo com os padrões exigidos pelo contrato (cláusula 295).

6. Nesse cenário, repisando a conclusão do Juízo de origem, o termo de recebimento das obras datado de 13.04.2011 apenas se referiu às obras e serviços da fase de recuperação da rodovia realizados pela concessionária até o ano de 2010, tendo sido, posteriormente, emitidos termos alusivos às obras dos anos subsequentes até 2014.

7. Releva, ainda, destacar que a previsão contratual de aplicação de índices de reajustamento distintos antes e após a fase de recuperação não tinha uma relação unicamente com as obras de recuperação, mas com as obras civis como um todo, que se concentravam naquele período, o que se poderia extrair do conteúdo da cláusula 62, que indica as obras de recuperação e adaptação da rodovia, como explicitado pela ANTT (f. 1.484).

8. Ademais, como restou consignado por esta e. Turma, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0005985-30.2015.4.02.0000, interposto pelo autor, cabe à ANTT, órgão regulador e técnico integrante da Administração indireta, desde que pautada nos princípios da legalidade, da finalidade pública e da proporcionalidade, adotar medida que entende ser de maior grau de eficiência no sentido do reajuste tarifário. Afinal, são os órgãos técnicos os detentores de maior capacidade para aferir não só a conveniência das concessões de rodovias federais, mas principalmente os aspectos estritamente técnicos, sobretudo quando emitem pronunciamentos e expedem atos oficiais autorizando certos procedimentos (...). Eventual ilegalidade ou arbitrariedade só poderá ser apurada a partir de uma instrução probatória, com a realização de cálculos específicos por profissionais habilitados (fls. 1.230/1.231), provas estas não apresentadas no feito.

9. À luz das provas produzidas nos autos, com destaque para os documentos de fls. 487/499, 500/512 (Nota Técnica nº 12/2013), 513/518 (Nota Técnica nº 14/2011), da Agência Nacional de Transportes Terrestres à ANTT, houve recomendação de alteração do cronograma previsto, diante de inexecuções apuradas no ano de 2011 e seguintes. O quadro de f. 510, demonstra que a obra emergencial somente se concluiu em 2014. Há, ainda, o termo de recebimento provisório de obra (f. 519), exarado pela ANTT e datado de 26.11.2014, segundo o qual se atestou a boa qualidade da obra e que a execução da obra de estabilização de talude composto por terraplanagem, proteção vegetal, drenagem superficial e bueiro BSTC D=0,60m, BR-116/RJ, Km 55+100, prevista no contrato de concessão foi executada de acordo com o projeto executivo e os termos firmados no instrumento contratual. Vale dizer, a entrega das obras de recuperação estendeu-se pelos anos de 2012, 2013 e 2014, quando se realizou serviço de recuperação estrutural (recuperação de placas), como se verifica pela leitura dos documentos antes mencionados.

10. A prova oral também aponta no sentido da continuidade da obra no transcurso dos anos de 2012 até o ano de 2014, a afastar a tese ministerial.

11. As cláusulas econômicas são aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem sobre a equação econômico-financeira do contrato administrativo e são inalteráveis de forma unilateral pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes. É o que se encontra previsto nos artigos 37, XXI e 175, III, da Constituição Federal/88 e também no artigo 9º, §4º, da lei nº 8.987/95.

12. A rigor, a concessionária tem o dever de satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e modicidade das tarifas, cujo não atendimento implica na incidência de penalidades, inclusive no término da concessão (artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95).

13. A Constituição Federal/88 garante ao concessionário do serviço público a justa remuneração pela prestação do serviço, remunerado por tarifa. Por conseguinte, permitir que o Poder Público, por ato unilateral, altere o valor da tarifa, reduzindo-o, viola o Texto Maior e compromete o referido equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, colocando em risco a continuidade e a regularidade da prestação do serviço, em prejuízo claro à comunidade como um todo. Inexiste comprovação do término da obra em 2011.

14. Sentença mantida.

15. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

VIGDOR TEITEL

Juiz Federal Convocado.